SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095801 - DF (2023/0324158-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	TELES PIRES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
		ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS. TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à legalidade da incidência da Taxa Selic sobre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.925.630/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/8/2021; AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/8/2018; AgRg no REsp 1.551.994/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/10/2015.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41289811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/04/2024 17:17:03
Código de Controle do Documento: a09c41eb-76ae-4f54-8276-5164cd1b7971

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095801 - DF (2023/0324158-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	TELES PIRES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
		ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS. TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à legalidade da incidência da Taxa Selic sobre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.925.630/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/8/2021; AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/8/2018; AgRg no REsp 1.551.994/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/10/2015.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 268-271, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante aduz, em suma, a "impossibilidade de incidência da Taxa Selic sobre os parcelamentos fiscais da Lei 11.941/09, diante da ausência de previsão legal específica" (fl. 280, e-STJ). Reafirma a tese de que houve violação dos arts. 97, II, 111, 155-A, *caput*, do CTN. Aduz (fls. 277-288, e-STJ):

> Inicialmente, o Exmo. Ministro Relator negou provimento à preliminar recursal por entender que não houve omissão sobre questão essencial, cuja hipótese deve estar prevista no art. 489, § 1º, do CPC.
>
> Contudo, a recorrente demonstrou em seu recurso especial que incidem *in casu* os incisos IV e V do art. 489, porquanto o acórdão recorrido deixou de apreciar as teses centrais suscitadas nos autos (iv), bem como acostou precedente

Documento eletrônico VDA40896832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:12
Código de Controle do Documento: d64b6816-a372-44b5-b35f-c73e8c6b0219

sem identificar seus fundamentos determinantes e sem demonstrar que o caso concreto se ajusta ao precedente (v).

Quanto ao não enfrentamento dos argumentos alegados pela recorrente, esclareceu-se que o acórdão distorceu a tese aventada, pois não se trata de legalidade ou não da aplicação da SELIC aos créditos tributários. A questão é o vazio normativo na lei do REFIS, que tem que ser específica sobre a possibilidade e a forma de correção monetária sobre as parcelas do parcelamento. E o acórdão limitou-se em afirmar que o STJ firmou entendimento de que *a correção monetária do débito é um direito inerente do credor e prescinde até de pedido. Nesse contexto, a utilização da Taxa Selic para correção de parcelamento de créditos tributários é ampla e pacificamente aceita pela jurisprudência.*

(...)

III.2 – DA VIOLAÇÃO AO ART. 97, II, DO CTN:

Nesse ponto, vê-se que a decisão mantém, *data venia*, a infringência ao art. 97, II, do CTN. Isso porque, ao contrário do que conclui, a correção monetária, no caso dos autos, não possui *o escopo de se preservar o poder aquisitivo original* apenas, porquanto a taxa Selic traz também em sua composição os JUROS. Dessa forma, ocorre a efetiva MAJORAÇÃO DO TRIBUTO, que somente pode ser feita em decorrência de LEI.

No caso concreto, a previsão de incidência da Selic sobre o Refis adveio da Portaria 06/2019, editada em conjunto pela PGFN e pela RFB, e não da própria lei do Refis, como determina o CTN. Assim, é nítida a violação à legalidade tributária.

(...) Outro argumento da r. decisão agravada refere-se à legalidade da utilização da Selic, o que torna legítima a sua incidência sobre as parcelas do Refis (reconhece-se tacitamente a ausência de previsão expressa), verbis:

(...)

Com a máxima vênia, a decisão agravada sequer indica qual legislação prevê a incidência da Selic e que justificaria, então, a sua incidência ao parcelamento da Lei 11.941/09. E mais, se verifica que a r. decisão agravada mantém a mesma premissa distorcida adotada pelas decisões anteriores.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado no *decisum* agravado, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Documento eletrônico VDA40896832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:12
Código de Controle do Documento: d64b6816-a372-44b5-b35f-c73e8c6b0219

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

No mérito, melhor sorte não assiste à parte recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à legalidade da incidência da Taxa Selic sobre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Nessa linha:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
>
> III - A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
>
> **IV - A atualização monetária dos tributos federais quitados em atraso dar-se-á, por expressa previsão legal e jurisprudencial vinculante, somente mediante a aplicação da taxa SELIC, de modo que se revela legítima a incidência dessa taxa na atualização da das parcelas do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009. Precedentes.**
>
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1.925.630/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/8/2021; grifos acrescidos)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n.

Documento eletrônico VDA40896832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:12
Código de Controle do Documento: d64b6816-a372-44b5-b35f-c73e8c6b0219

11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.

2. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou sobre a legalidade da incidência da Taxa Selic sobre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

3. Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arrepio do disposto no art. 155-A, § 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/8/2018; grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Nos termos do art. 155-A, caput, e § 1°, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas. A regra geral é que incida atualização monetária no parcelamento do crédito tributário, a menos que a lei disponha de modo diverso.

2. A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida.

3. Desta forma os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ficam sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do art. 61, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes: REsp 1407591/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; REsp 1403992/PE, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, ulgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.551.994/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/10/2015; grifos acrescidos)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento desta Corte Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA40896832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:12
Código de Controle do Documento: d64b6816-a372-44b5-b35f-c73e8c6b0219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.095.801 / DF

Número Registro: 2023/0324158-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00932510420144013400 932510420144013400

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELES PIRES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PARCELAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELES PIRES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:49:31
Código de Controle do Documento: abb0a693-0cec-4e4f-be0a-ae11f7cb39b0

Documento eletrônico VDA41059462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:49:31
Código de Controle do Documento: abb0a693-0cec-4e4f-be0a-ae11f7cb39b0